



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084459-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é agravante SEBASTIÃO BERALDO, é agravado FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084459-27.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001107-84.2024.8.26.0434

Agravante: Sebastião Beraldo

Agravado: Felipe Rodolfo Nascimento Toledo

Comarca: Pedregulho

Juiz (a): Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 11779

Execução de título extrajudicial – Decisão que não acolheu embargos à execução – Oferecimento de embargos nos autos da execução de título extrajudicial – Pedido de reconsideração sem fundamento, pois a decisão está em consonância com o que dispõe a norma processual - Defesa que deve ser apresentada por meio de embargos à execução, distribuídos por dependência e autuada em apartado, de acordo com o artigo 914, §1º do Novo Código de Processo Civil – Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade – Possibilidade que, ademais, importaria em ofensa aos princípios da isonomia e da celeridade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1 – Agravo de instrumento contra decisão que não acolheu embargos à execução de título extrajudicial.

O agravante afirma que, embora tenha, de forma errônea, apresentado os embargos à execução dos autos da própria ação, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício. Aduz exagerado apego ao formalismo, sem atentar para os princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, aproveitamento dos atos processuais e acesso à justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório

2 – O recurso não tem provimento.

De acordo com o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, *Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado (...).*

Plenamente conhecedor da regra processual, o agravante apresentou os embargos na própria execução, sem atender à norma legal, isto é, deixando de distribuí-los por dependência, e em apartado.

Relembrado sobre esse aspecto processual, o agravante insistiu no erro, pedindo a reconsideração do que decidido, ao invés de atender ao comando judicial que se limitou a fazer cumprir a norma processual.

A responsabilidade pela correta distribuição de ações, incidentes e demais peças processuais é da própria parte, por meio de seu advogado, que deve cuidar para atender aos preceitos legais.

A norma processual é clara, não havendo, portanto, razoabilidade alguma quanto à insurgência ora levantada e, de fato, não há o que se conhecer em relação ao mérito dos embargos, considerados não opostos como determina a lei.

O pedido de recebimento e julgamento dos embargos à execução em homenagem ao princípio da

fungibilidade é visto como descabido, na medida em que, absolutamente conhecedor do comando legal, cometeu o recorrente erro grosseiro na apresentação da defesa por meio de peça equivocada sobre a qual não pairam dúvidas objetivas, requisitos autorizadores da aplicação do citado princípio, o qual, aliás, é próprio dos recursos e não de peça defensiva.

De qualquer forma, necessário afastar eventuais alegações de formalismo, na medida em não se trata de mera petição, e sim de incidente autuado em apartado, recebendo, por isso, nova numeração, embora deva ser apensada aos autos da execução.

Em outras palavras, acolher o pedido do agravante importaria em determinar a apresentação de nova peça, desentranhando-se aquela que está nos autos, concedendo-se novo prazo para permitir sua distribuição na forma correta, o que conduziria, inegavelmente, ao tratamento diferenciado às partes litigantes, ofendendo-se, não apenas ao princípio da isonomia, como também ao da celeridade, ambos insculpidos no bojo do Código de Processo Civil, artigos 7º e 6º, respectivamente, e que devem reger o processo civil.

3 – Diante do exposto, proponho o improvimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator